

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 210, DE 2007**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 210, DE 2007

Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2009
(Do Sr. JOÃO DADO e outros)

Art. 1º A ementa da PEC nº 210-A de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Altera os artigos 39, 95, 128, 135 e 144 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras de Estado essenciais à Justiça, e excluir as parcelas decorrentes do adicional por tempo de serviço do cômputo para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Carta Magna, relativamente às carreiras que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.”

Art. 2º A PEC nº 210-A, de 2007, passa a ter a seguinte
redação:

“Art. 1º O art. 39 passa a vigorar acrescido do § 9º:

Art. 39

§ 9º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório, previstas em lei, bem como as parcelas decorrentes de adicional de tempo de serviço, previstas em lei, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do vencimento, remuneração ou subsídio do respectivo cargo, para os servidores de cargo efetivo integrantes das carreiras que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, dentre os quais os Auditores ou Fiscais Tributários e do Trabalho.”

Art. 2º O art. 95 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 1º:

Art. 95.....

§ 1º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.

Art. 3º O art. 128 passa a vigorar acrescido do § 7º:

Art. 128

§ 7º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.

Art. 4º O art. 135 passa a vigorar acrescido do parágrafo
único:

Art. 135

Parágrafo único. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.

Art. 5º. O art. 144 passa a vigorar acrescido do § 10:

Art. 144

§ 10. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.

Art. 6º. Esta emenda constitucional entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir de sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior à sua vigência, bem como os inativos e pensionistas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 210, de 2007, visa estender o alcance original da PEC a servidores integrantes de carreiras exclusivas do Estado, tais como os membros da Magistratura e do Ministério Público, Defensores Públicos, Delegados de Polícia, Oficiais Militares, Procuradores de Estado e Auditores ou Fiscais Tributários e do Trabalho.

As denominadas atividades exclusivas do Estado são aquelas que compõe os serviços essenciais que devem ser prestados pelo Estado, são as funções *stricto sensu* do Estado, necessárias à manutenção da ordem interna, defesa do território, provimento da justiça e tributação, entre outras. São funções intransferíveis, isto é, exclusivas e permanentes do Estado. Apenas o Estado, através de meios próprios, é que pode realizá-las.

Portanto, ao nosso ver, é medida de justiça a inclusão de outras carreiras estratégicas, além das já incluídas pela PEC nº 210, de 2007, tendo em conta a sua importância institucional dentro do contexto no qual se inserem.

Aliás, restringirmos a alteração a essas carreiras fere frontalmente a isonomia de tratamento em face daqueles que, assim como juízes e promotores, também exercem funções essenciais à justiça, e ao Estado, nominadamente, os advogados públicos, procuradores e defensores públicos, os delegados de polícia e os auditores ou fiscais tributários e do trabalho.

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, adotou, sem sombra de dúvidas, medidas moralizadoras no tocante aos vencimentos do serviço público, ao adotar um teto remuneratório constitucional que impedia a percepção de vencimentos, incluídas vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, maiores que o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Destarte, vencimentos irrealis, que representavam uma verdadeira afronta à razoabilidade, deixaram de ser pagos pelos cofres públicos. É de se ressaltar que essa mesma Emenda Constitucional instituiu na atual ordem constitucional o conceito de “atividades exclusivas de Estado”, dentro das quais se inserem os integrantes das carreiras objeto da presente emenda.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, adotou subtetos aplicáveis aos Estados e Municípios.

Ocorre que, com o advento dessas Emendas Constitucionais, o adicional por tempo de serviço acabou perdendo a sua importância, principalmente para os agentes públicos integrantes das carreiras já mencionadas pois, com o cômputo dessa parcela remuneratória, seus vencimentos acabavam superando os limites remuneratórios, o que causava cortes significativos em suas remunerações. No caso dos servidores públicos federais essa vantagem deixou de existir, respeitadas as situações constituídas até 08/03/1999.

As vantagens pecuniárias decorrentes de tempo de serviço, sejam elas anuênios, triênios, quinquênios, ou quaisquer outras denominações adotadas, são parcelas que valorizam e premiam a experiência adquirida e o tempo de serviço em que o agente público já permaneceu à disposição da administração pública. Em casos em que são adotados o regime de subsídio, ou mesmo em outras situações, a remuneração de um agente público em vias de se aposentar é muito próxima à de um outro em início de carreira. Não se pode conceber que este último tenha a mesma “bagagem” que o primeiro. A experiência adquirida com o passar do tempo, com certeza, serve como um “lapidamento” para o melhor desempenho de suas funções.

A exclusão do adicional de tempo de serviço do limite remuneratório é uma medida relevante que promoverá maior motivação para o servidor público e reconhecimento de sua importância pela administração o que garantirá, por consequência, o aperfeiçoamento e qualidade do serviço público prestado.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO DADO